



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.004885/2003-70
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.030 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/01/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 156.

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO.

Cabível a cobrança de tributos suspensos por regime aduaneiro especial quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportação, mesmo parcial, restando incabível apenas a parcela que a interessada já havia recolhido.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A legislação tributária não admite a ocorrência da denúncia espontânea no regime especial de Drawback, tendo em vista que o ato concessório assemelha-se a contrato de direito privado que ocorrendo a inadimplência não pode ser obstada pela denúncia do artigo 138 do CTN. Somente admite a ocorrência da denúncia espontânea se o Contribuinte realizar o recolhimento dos tributos dentro de 30 dias após o vencimento do prazo para exportação dos produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento parcial em relação à denúncia espontânea.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do acórdão nº 310100.346, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 01/01/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO.

Cabível a cobrança de tributos suspensos por regime aduaneiro especial quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportação, mesmo parcial, restando incabível apenas a parcela que a interessada já havia recolhido, conforme decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

A decisão acima foi objeto de embargos de declaração interpostos pela Contribuinte, embargos que foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para ratificar o acórdão recorrido e suprir a obscuridade acerca do fundamento para aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, na apreciação da decadência, nos termos do Acórdão nº 310101.150.

Ao Recurso Especial da Contribuinte, em Exame de Admissibilidade (fls.567 a 571), foi dado seguimento as seguintes matérias:**1) termo inicial para contagem do prazo decadencial; 2) cumprimento do ato concessório e 3) denúncia espontânea.**

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls.574 a 581), pugna pelo improvimento do Recurso interposto pela contribuinte, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Regularmente processado os autos, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

No mérito, o Recurso atinge três matérias sob discussão: 1) *termo inicial para contagem do prazo decadencial*; 2) *cumprimento do ato concessório* e 3) *denúncia espontânea*.

1) Termo inicial para contagem do prazo decadencial no Regime de Drawback – suspensão

Compulsando os autos, verifico que não ocorreu a decadência, o prazo para apresentação do relatório de comprovação de drawback encerrou-se em 21 de agosto de 1998, logo, aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, o prazo decadencial iniciou-se em 1/01/1999, a Contribuinte foi notificada do lançamento em dezembro de 2003.

No que tange o termo inicial para contagem do prazo decadencial no Regime de Drawback-suspensão, esta discussão foi definitivamente dirimida por este Conselho, por meio da edição da Súmula nº 156. Vejamos:

“No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN”.

2) Cumprimento do Ato Concessório

Com efeito, por coadunar do mesmo entendimento esposado na decisão recorrida, entendo que o acórdão não deve ser reformado, de modo que utilizo como razões de decidir os fundamentos lançados pelo Colegiado recorrido. Vejamos:

(...)

“Quanto ao mérito propriamente dito, o Recorrente nesse grau de Recurso Voluntário vem alegando o efetivo cumprimento das disposições contidas no ato concessório de DRAWBACK e sua efetiva exportação dos bens importados com longo arrazoado de fls. 368 a 373.

Ocorre que todo arrazoado citado não foi convincente, está mais claro ocorrido no relatório da fiscalização de fls. 133 e 134 quando trata do “Resultado da verificação do ato concessório”.

Ademais, no voto condutor da decisão recorrida de fls. 345 o entendimento da questão coaduna com meu entendimento, portanto, dele corroboro e aqui repito trechos que me parece pertinente, ou seja, diz o julgador:

No presente caso, foi apurado pela Fiscalização, relativamente ao Ato Concessório de Drawback 0191-97/013-8, que foram exportados equipamentos diferentes daqueles previstos, defendendo-se a interessada dizendo ser

importante a efetiva exportação do produto acabado com a utilização do insumo importado.

Ora, se assim fosse não seria necessário que se firmasse qualquer contrato entre a União e a interessada (sucessora).

O que vale realmente é que tal possibilidade não estava prevista no Ato Concessório de Drawback 0191-97/013-8, o qual previa a exportação de equipamento diverso daquele exportado. Está comprovado nos autos que a empresa não cumpriu os compromissos assumidos, fato este que acaba por reconhecer parcialmente em sua impugnação, quando afirma que recolheu os tributos e acréscimos moratórios. Em consequência do inadimplemento incorrido, não poderia a interessada continuar com a manutenção do benefício. Portanto, procede a autuação para a cobrança dos tributos suspensos desde a importação das matérias-primas.

(...)

Assim, tem-se, no presente, que os insumos desembaraçados sob a égide do regime de Drawback, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação, vigentes época do desembarço aduaneiro.

O Regulamento Aduaneiro deixa claro, através de seu art. 319, que o contribuinte deve providenciar por si mesmo o pagamento dos tributos devidos, em caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de 30 dias do término do prazo concedido para a exportação.

(...)

Em face do exposto, voto pela procedência em parte da cobrança de tributos, juros moratórios e penalidades lançados no presente Auto de Infração, em virtude de levar em conta as informações prestadas pelo setor de arrecadação da repartição de origem relativamente aos pagamentos efetuados pela interessada, conforme consta na fl. 329”.

3) Denúncia espontânea

No que tange a divergência referente a denuncia espontânea no regime aduaneiro de Drawback-suspensão, por economia processual, utilizo como razões de decidir os fundamentos dos autos do Processo nº 10855.004897/2003-02:

“O benefício de drawback está previsto no art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966 e tinha seus termos e condições estabelecidos nos artigos 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (RA/85), vigente A época das operações que originaram a exigência fiscal formalizada contra a beneficiária, ora Recorrente, desse regime aduaneiro especial.

Para empresa utilizar-se do Regime Drawback, a SECEX deverá conceder Ato Concessório com base no projeto elaborado e informações prestadas pelo próprio beneficiário que definirá os benefícios pleiteados e os compromissos assumidos pela empresa, por exemplo, o prazo para exportação das mercadorias beneficiadas. Além disso, no decorrer da vigência do Ato Concessório a SECEX poderá, a pedido do beneficiário, conceder aditivos para modificar os atos concedidos.

Note-se que o Ato Concessório é um contrato de direito público pelo qual o Estado compromete-se a renunciar à Tributação se o contribuinte importador realizar a exportação dos bens compromissados promovendo o ingresso de divisas. Esse contrato faz suspender a relação jurídica tributária que irromperia com a importação dos insumos.

No caso do Drawback Suspensão o desencadeamento do processo de concessão e adimplemento de condição é diferente. De início o contribuinte solicita regime especial d SECEX com o fim de proceder à importação de insumos com o benefício da suspensão do pagamento dos tributos que se converterá em isenção se e quando houver a exportação de produtos industrializados, atendidos os requisitos e prazos constantes no ato concessório.

Assim, conclui-se que de acordo com a legislação tributária somente poderá ser admitida a ocorrência da denúncia espontânea se realizada o recolhimento dos tributos dentro do prazo de 30 dias após o vencimento do prazo para exportação dos produtos, haja vista que no caso dos autos deveria ser recolhida até 13/06/1998 e não em 2002, uma vez que não cabe denúncia espontânea em regime aduaneiro especial por não haver o fato jurídico tributável passível de denúncia. (Grifei).

Além disso, como exposto acima o ato concessório de drawback assemelha-se a contrato de direito privado que ocorrendo a inadimplência não pode ser obstada pela denúncia espontânea do artigo 138 do CTN.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito